



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1065590 - GO(2026/0000291-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : SARAH CRISTINE RUFINO FERREIRA
ADVOGADA : SARAH CRISTINE RUFINO FERREIRA - GO075986
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MARLOS GLEIK CAMPOS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRECLUSÃO DOS CÁLCULOS DA PENA. RETIFICAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. EXTENSÃO SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS SOMADAS. APLICAÇÃO DE UM ÚNICO PERCENTUAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. PRECEDENTE. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1065590 - GO(2026/0000291-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : SARAH CRISTINE RUFINO FERREIRA
ADVOGADO : SARAH CRISTINE RUFINO FERREIRA - GO075986
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MARLOS GLEIK CAMPOS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRECLUSÃO DOS CÁLCULOS DA PENA. RETIFICAÇÃO *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. EXTENSÃO SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS SOMADAS. APLICAÇÃO DE UM ÚNICO PERCENTUAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. PRECEDENTE. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de MARLOS GLEIK CAMPOS DA SILVA, condenado e em cumprimento de pena unificada de 29 anos, 5 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado (Processo n. 0177782-06.2015.8.09.0175, da 1ª Vara de Execução Penal de Goiânia/GO).

A impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás, que, em acórdão proferido no Agravo em Execução Penal n. 5627703-66.2025.8.09.0000, conheceu e negou provimento ao recurso.

Alega ilegalidade na adoção da fração única de 50% para progressão de regime, por contrariar os princípios da legalidade estrita e da retroatividade da norma penal mais benéfica, defendendo a aplicação de 2/5 (40%) ao latrocínio praticado por réu primário à época dos fatos, e a observância das frações anteriores para os delitos comuns, sem combinação indevida de leis.

Sustenta a necessidade de individualização das frações por condenação, com aplicação de percentuais distintos para delitos comuns e para o crime sem violência praticado na condição de reincidente genérico, em conformidade com precedentes desta Corte.

No mérito, requer a alteração da fração para 2/5 na condenação por latrocínio, a concessão da progressão e a expedição de alvará de soltura (fls. 3/14).

Liminar indeferida às fls. 60/61.

Informações prestadas pela origem às fls. 63/65 e 69/74.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento da impetração, tendo em vista inadequação da via eleita e a ausência de ilegalidade flagrante (fls. 81/89).

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende a retificação dos cálculos da pena, tendo em vista a impossibilidade de retificação de ofício dos cálculos da pena e a aplicação indevida de percentual mais gravoso.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

Primeiramente, *a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a retificação, de ofício, pelo juiz da execução do incorreto atestado de pena não encontra óbice nos institutos da preclusão e da coisa julgada, por não importar em alteração no título executório a ser cumprido pelo sentenciado* (AgRg no HC n. 984.924/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

Depois, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, *a reincidência é circunstância pessoal que interfere na execução como um todo. Sendo assim, a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas* (HC n. 307.180/RS, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 13/5/2015).

No caso, as modificações nos cálculos das penas por parte do Juízo não encontram qualquer óbice processual e o reconhecimento de reincidência posterior deve atingir toda a execução.

Especificamente, tal como no caso em apreço, *a aplicação da Lei n. 13.964/2019 de forma retroativa é benéfica ao apenado, que foi condenado por crime hediondo com resultado morte e ostenta reincidência pelo cometimento de crime comum, pois a incidência da norma penal anterior que regia a matéria implicaria na utilização da fração de 3/5 para fins de progressão de regime, já que a lei anterior não fazia diferenciação entre a reincidência genérica ou específica do condenado para o fim de definir a fração necessária para a progressão* (AgRg no HC n. 908.687/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024) .

Assim, ausente ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.065.590 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0000291-6

Número de Origem:

01777820620158090175 1777820620158090175 56277036620258090000

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SARAH CRISTINE RUFINO FERREIRA

ADVOGADA : SARAH CRISTINE RUFINO FERREIRA - GO075986

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : MARLOS GLEIK CAMPOS DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026